



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 15 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.238

Recurso nº 51.678 - IRPF - EXS.: DE 1983 a 1986

Recorrente OSWALDO SHICASHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE. ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS Tendo o Auto de Infração louvado-se unicamente em depósitos bancários, declara-se cancelado o correspondente 'débito', em obediência ao disposto no art. 9º, VII do Decreto-lei nº 2471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO SHICASHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, com base no art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E APY TQ-RIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.978/87-18

RECURSO Nº: 51.678

ACÓRDÃO Nº: 101-78.238

RECORRENTE Nº: OSWALDO SHICASHO

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1.169 e seguintes narra da seguinte forma os fatos que ensejaram a presente ação fiscal:

"Em decorrência das autuações por omissão de receita das pessoas jurídicas OSWALDO SHICASHO - CGC nº 438639950/0001-52 e SHICASHO & IKEDA LTDA., das quais o contribuinte, respectivamente, titular e sócio, lavramos o presente auto de infração nos termos do art. 676, III e 678, III do RIR/80, para tributação das importâncias consideradas automaticamente distribuídas e das importâncias consideradas remuneração do trabalho, conforme demonstrativo às fls. 01, 02 e 03 - folhas de continuação do presente auto."

Ciente da exigência fiscal em 6.4.88, o autuado formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 27.04.88, argumentando que a pessoa física teve levantados os respectivos depósitos bancários nos anos civis de 1982 a 1986, utilizando-se o Fisco destes para imputar-lhe e às empresas das quais fez parte a prática de omissão de receita. Inicialmente sustentou que o lançamento relativo ao exercício de 1982 seria incabível tendo em vista o fluxo de prazo decadencial. Aduziu ainda ser incorreta a capitulação legal expendida no Auto de infração, tendo em conta que cuidando-se, no que respeita à firma individual OSWALDO SHICASHO, de empresa sujeita à declaração com base no lucro presumido, na hipótese de omissão de receita deveria ser adotado o procedimento preconizado pelo art. 396 do RIR/80 e não o dos arts. 399, I e II, e 400 do mesmo Regulamento. Por outro lado, acrescentou que cuidou-se de levantamento que

Acórdão nº 101-78.238

que teve por base unicamente a movimentação bancária, procedimento ' que contraria entendimento jurisprudencial reiterado, consoante reve la a Súmula 182 do colendo Tribunal Federal de Recursos.

Após a audiência da Fiscalização, que propôs a manu tenção do procedimento, proferiu-se decisão cuja ementa reza:

"Aplica-se no processo de tributação ' na pessoa física como reflexo, o deci dido no da pessoa jurídica, do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando as mesmas razões expostas na impugnação, a par de lembrar que o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 estabe leceu o cancelamento dos débitos fiscais relativos a arbitramentos ' feitos unicamente com base em depósitos bancários.

Informo, outrossim ao Colegiado, que através dos Acórdãos nºs. 101-78.186 e 101-78.185, declararam-se cancelados os dé bitos alusivos às autuações atinentes às pessoas jurídicas, consoan- te a seguinte ementa:

IRPJ - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ²³⁷
DECRETO-LEI Nº 2.471/88.

Conforme estabelece o art. 9, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os processos administrativos que tra- tem de lançamento de tributo com base exclusivamen- te em extratos ou comprovantes de depósitos bancá- rios ficam arquivados. *f*

É o relatório.

↪

Acórdão nº 101-78.238

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Trata-se de procedimento decorrente pelo qual se exige da pessoa física imposto de renda relativa a receita omitida por empresas de que foi titular e sócio, apurada através de depósitos bancários.

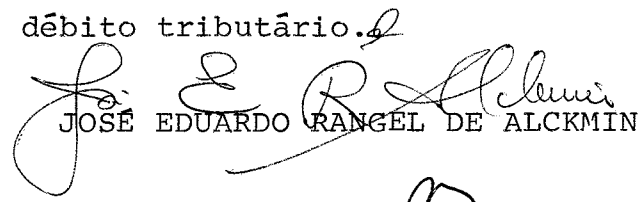
Esta Câmara, apreciando os respectivos processos principais, houve por bem declarar cancelados os correspondentes débitos, tendo em vista o disposto no art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, consoante já mencionado no relatório.

No caso, cuidando-se de processo decorrente, a mesma solução deve ser adotada, já que a base fática em que apoiou a autoridade administrativa para realizar o lançamento foi a mesma daqueles outros procedimentos.

Frise-se que não se contesta que os depósitos bancários podem constituir, como de fato constituem, um forte indício da possibilidade de omissão de receita. O que se rejeita é a adoção isolada, pura e simples, de tal fato como sustentáculo para o lançamento de tributo. Há necessidade de perquirir-se outros sinais aparentes de riqueza, como realização de viagens, gastos através de cartões de crédito, compras realizadas, enfim tudo o que possa confirmar a omissão sugerida pela movimentação bancária.

Como, entretanto, no caso concreto o Auto limitou-se a indicar como fundamento da exigência tão somente os depósitos bancários não justificados, não há como prosperar a ação fiscal, em face do novo diploma legal.

Ante ao exposto, meu voto é no sentido de declarar cancelado o débito tributário.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

